



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO:	835426
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO:	NATAL DONIZETTI CADORINI
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município supracitado, analisada no estudo técnico de fls. 04 a 19, que se embasou no exame das demonstrações contábeis produzidas de acordo com as normas de direito reguladoras da matéria.

No despacho de fl. 21, foi determinada a citação do responsável pelas contas, tendo o mesmo apresentado as justificativas e esclarecimentos de fls. 27 a 49.

É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.

Conforme demonstrativo à fl. 52, o Município aplicou apenas 23,35% dos recursos da Receita Base de Cálculo, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, deixando, portanto, de atender ao percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

O órgão técnico, em seu reexame, afirma não ter sido possível apurar o valor alegado pela defesa, por não ter sido anexado aos autos “o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anexo II demonstrando analiticamente o valor informado”, motivo pelo qual mantém a irregularidade.

O fato do descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino revela-se extremamente grave, pois a desatenção ao preceito mencionado representa, inevitavelmente, ofensa aos postulados de políticas públicas do Estado, a teor do disposto no art. 6º, da Constituição Republicana, que elegeu, dentre as prioridades sociais da população o direito à Educação, ensejando, desta forma, a rejeição das contas.

Pelo exposto, o Ministério Público opina **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Elói Mendes**, exercício de 2009, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez caracterizados atos de gestão em desconformidade com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2010.

Cláudio Couto Terrão

Procurador do Ministério Público de Contas